



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC N.º 21845/20 (Anexo TC 10316/21)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos  
Objeto: Licitação sob o Regime Diferenciado de Contratações - RDC  
Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos  
Interessado: Sr. Deusdete Queiroga Filho

**Ementa:** Poder Executivo Estadual. Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SEIRHMA. Procedimento licitatório de nº 01/2020, sob o Regime Diferenciado de Contratações – RDC, seguido do Contrato 001-2021. Execução de obras de engenharia aeroportuária e serviços complementares destinados ao Aeroporto de Patos/PB. Termo de Compromisso nº 07/2019. Obra financiada com recursos majoritariamente federais. Resolução Normativa RN TC 10/2021. Incompetência do TCE-PB para apreciar matéria que envolva recursos da União. Arquivamento do Processo sem resolução do mérito. Encaminhamento do *link* autos ao TCU para que este adote as providências de sua competência.

**RESOLUÇÃO RC2 TC 00057/2022**

### **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos do exame da legalidade do procedimento licitatório, sob o Regime Diferenciado de Contratações RDC<sup>1</sup> nº 01/2020, seguido de Contrato 001-2021<sup>2</sup> realizado pela Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SEIRHMA, destinado a contratação integrada de serviços técnicos especializados de engenharia para elaboração de projeto básico e projeto executivo, execução de obras de engenharia aeroportuária e serviços complementares destinados ao Aeroporto de Patos/PB, no valor total de R\$ 35.081.328,40, sendo a participação do Governo Federal no valor de R\$ 22.000.000,00, e contrapartida do Governo do Estado na importância de R\$ 13.814.911,98.

Conforme consta dos autos, às fls. 2266, compareceram à sessão pública, realizada em 26/10/2020, os representantes do Consórcio Rocha/Hangar e do Consórcio Aero Patos, e, nos termos do item 6.1.1 do relatório de julgamento das propostas de preços e da documentação de habilitação, de fls. 2372/2374, foram classificadas as propostas dos licitantes por ordem de vantajosidade, conforme abaixo demonstrado:

<sup>1</sup> O RDC é disciplinado pela Lei nº 12.462/11

<sup>2</sup> Vide fls. 4922/4996 – processo TC 10316/21



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC N.º 21845/20 (Anexo TC 10316/21)

6.1.1. Classificar as propostas dos licitantes, por ordem de vantajosidade, da forma que segue:

LICITANTES	VALOR GLOBAL DA PROPOSTA (R\$)
CONSÓRCIO ROCHA/HANGAR	35.081.328,40
CONSÓRCIO AERO PATOS	(*) 37.404.049,19

(\*) – valor global após ajuste de planilha (subitem 8.6.5 do Edital).

Na sequência, às fls. 2765, foi dado constatar a homologação do resultado do Regime Diferenciado de Contratações - RDC Presencial nº 01/2020 e adjudicação do contrato em favor do Consórcio Rocha/Hangar<sup>3</sup>, pelo preço global de R\$ 35.081.328,40.

Constata-se, às fls. 2377/87, o Termo de Compromisso nº 07/2019, firmado entre o Ministério da Infraestrutura e a Secretaria de Infraestrutura dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente – SEIRHMA, com vistas à realização do investimento objeto da licitação supracitada, com recursos oriundos do Fundo Nacional de Aviação Civil -FNAC e contrapartida do Estado (vide plano de trabalho fls. 2389).

#### 4. PLANO DE APLICAÇÃO (R\$ 35.814.911,98)

Partes Celebrantes	Natureza da Despesa		Total R\$
	Código	Descrição	
SAC/Minfra	44.40.42	Transferência ao Estado da Paraíba para auxílio	R\$ 22.000.000,00
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE - SEIRHMA	44.90.51	Contrapartida do Estado da Paraíba	R\$ 13.814.911,98
Total			R\$ 35.814.911,98

Conforme Termo de Compromisso, supracitado, o valor da parcela da concedente foi de R\$ 22.000.000,00, correspondentes a 61% do valor total, a contrapartida do Estado foi de R\$ 13.814.911,98, correspondentes a 39% do valor total, e a vigência do termo foi de 1.095 dias, a contar da data de sua assinatura.

<sup>3</sup> O consórcio é formado pelas empresas ROCHA CAVALCANTE LTDA. CNPJ 09323098/0001-92 e HANGAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. CNPJ: 126806080001-93



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC N.º 21845/20 (Anexo TC 10316/21)

a) A parcela da União, que deverá ser repassada pelo CONCEDENTE ao COMPROMISSÁRIO, e no valor de R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais), corresponde a 61% (sessenta e um por cento) do valor total. As despesas correrão à conta de dotação consignada no Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, conforme cronograma orçamentário do valor do repasse e Plano de Trabalho:

b) A parcela do Estado, que deverá ser complementada pelo COMPROMISSÁRIO como contrapartida no empreendimento. é no valor de R\$ 13.814.911,98 (treze milhões e oitocentos e quatorze mil e novecentos e onze reais e noventa e oito centavos), correspondente a 39% (trinta e nove por cento) do valor total.

### CLÁUSULA QUARTA – VIGÊNCIA

O presente Termo terá vigência de 1.095 (mil e noventa e cinco) dias, a contar da data de sua assinatura.

Cabe assinalar que, conforme Portaria GS nº 004/2021, de 6/01/2021, às fls. 4947, foi designado fiscal do Contrato o Sr. Evilazio Medeiros Pinto, matrícula nº 87.235-1, engenheiro e servidor da SEIRHMA.

A Unidade de instrução, em seu relatório inaugural de fls. 4891/4896, após análise do procedimento licitatório, apontou a necessidade esclarecimentos para os seguintes aspectos:

1. Qual a fundamentação utilizada na RDC, dentro das hipóteses trazidas no art. 1º da Lei nº 12.462/2011, considerando que, nos casos de aeroportos, o texto legal assim dispõe:

Art. 1º, inciso III - de obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos Estados da Federação distantes até 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) das cidades sedes dos mundiais referidos nos incisos I e II.

2. Quais as condições, dentre aquelas do art. 9º, motivaram a opção pela contratação integrada nesta licitação.

Art. 9º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, no âmbito do RDC, poderá ser utilizada a contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificada e cujo objeto envolva, pelo menos, uma das seguintes condições:

I - inovação tecnológica ou técnica;



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC N.º 21845/20 (Anexo TC 10316/21)

II - possibilidade de execução com diferentes metodologias; ou

III - possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado. (Destaquei)

Considerando que a opção foi pela Contratação Integrada, deve-se esclarecer os motivos da escolha do critério de julgamento "menor preço" ao invés de "técnica e preço", em desacordo com o art. 20 da Lei do RDC.

3. Não consta o anteprojeto de engenharia, que contemple os documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização da obra, notadamente no que se refere à definição da estética do projeto arquitetônico e ao programa de necessidades, que devem ser atendidos pela contratada na elaboração dos projetos básico e executivo, nos termos do art. 9º, §2º, inciso I, alíneas "a" e "d", da Lei do RDC.

4. Caso seja permitida no anteprojeto de engenharia, como usualmente ocorre em obras de aeroportos, a apresentação de projetos com metodologias diferenciadas de execução, o art. 9º, § 3º, da Lei do RDC exige que o instrumento convocatório estabeleça critérios objetivos para avaliação e julgamento das propostas. Situação que não ficou evidenciada na licitação em análise;

5. Não consta a estimativa de valor desta obra, com exposição da metodologia de cálculo utilizada, conforme prevê o art. 9º, §2º, inciso II, da Lei do RDC, para os casos de contratação integrada.

6. Consta indicação de dotação/reserva orçamentária (fls. 2916); contudo, o valor indicado, R\$ 1.487.809,69 é inferior a contrapartida envolvida nesta contratação, R\$ 13.814.911,98;

SIAF 4.0 GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA		RO RESERVA ORÇAMENTÁRIA	EXERCÍCIO 2020	NÚMERO DO DOCUMENTO 308
NOME DO ORÇÃO SEC. DE EST. DA INFRAEST. DOS REC. HÍD. E DO M. AMB.		CÓDIGO DO ORÇÃO 310001		
NOME DO CREDOR		CÓDIGO DO CREDOR 0		
PRIORIDADE Relativo a realização de licitação para   contratação de empresa de consultoria p   ara elaboração dos projetos básico e exe   cutivo das obras complementares do aerop   orto de Patos/PB, por um período de 3 me   ses.				
NÚMERO DA RO ANULADA 308	MOVIMENTO 44	DATA DA ATUALIZAÇÃO 14/08/2020		
VALOR DA RESERVA 1.487.809,69	VALOR ANULADO 0,00	VALOR EMPENHADO 0,00	SALDO RESERVA 1.487.809,69	
31101.26.781.5004.1444.90000000287.33903500.10000				CÓDIGO RESULTADO DE CLASSIFICAÇÃO 4818
1101 - SEC. DE EST. DA INFRA. DOS REC. HÍD. E DO MEIO AMB. 26 - TRANSPORTE 781 - TRANSPORTE AEREO 5004 - INFRAESTRUTURA INTEGRADA, DIVERSIFICADA E DINAMICA 1444 - MANUTENÇÃO, MODERNIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA AEROVIA 33903500 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA 10000 - RECURSOS ORDINARIOS				
RESPONSÁVEL PELA ORÇAMENTARIA MARIA CLEA MARQUES DE SOUSA				

Comissão Licitação  
Folha nº 013  
Tribuna



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC N.º 21845/20 (Anexo TC 10316/21)

Ante o exposto, a Auditoria entende que deve ser notificado o Sr. Deusdete Queiroga Filho para prestar esclarecimentos sobre os fatos anteriormente apontados.

Devidamente notificado, o interessado<sup>4</sup> deixou o processo correr à revelia.

Seguiram os autos ao Órgão Ministerial, que, através do Parecer nº 00672/21, fls. 4910/4917, pugnou pela(o):

1. IRREGULARIDADE do Processo Licitatório RDC nº 01/2020, determinando-se ao Gestor interessado que se abstenha de celebrar contrato em decorrência deste RDC ou, caso já tenha celebrado, proceda ao desfazimento de eventual contrato vigente relacionado ao certame ora discutido<sup>5</sup>; e
2. ENVIO DE RECOMENDAÇÃO à atual Gestão pela estrita observância das normas que regem os procedimentos licitatórios, especialmente em relação às exigências legais associadas à opção pelo RDC<sup>6</sup>.

Após o parecer ministerial, o Relator determinou, atendendo a sugestão da Auditoria, a anexação ao álbum processual o Processo TC 10316/21, que trata do Contrato nº 001/2021 objeto da presente licitação.

No processo supracitado, a Unidade de instrução produziu o relatório de fls. 4973/4975, informando que o Contrato foi assinado com CONSÓRCIO ROCHA/HANGAR<sup>7</sup>, em 11/02/2021, apresentando vigência de 750 dias, ou seja, até 11/03/2023. Sugeriu a suspensão cautelar dos atos decorrentes do Processo Licitatório RDC nº 01/2020, no estado em que se encontrar, até ulterior manifestação deste Tribunal de Contas, em razão dos indícios de irregularidades já expostos nos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 7 do relatório encartado às fls. 4891/4896 do Processo TC n 21845/20, agravado pela ausência de manifestações por parte do Gestor responsável naqueles autos, bem como ao entendimento do Ministério Público de Contas, que opinou pela irregularidade deste procedimento, e pelo não prosseguimento desta contratação.

<sup>4</sup> Sr. Deusdete Queiroga Filho – Secretário da SEIRHMA

<sup>5</sup> “Vale salientar que, embora esta Corte não tenha competência para a anulação direta dos contratos irregulares, uma vez que tal medida incumbe ao Poder Legislativo, nada impede que haja a fixação de prazo para que o próprio gestor adote tal medida, conforme já reconheceu o Supremo Tribunal Federal: "O TCU, embora não tenha poder para anular ou sustar contratos administrativos, tem competência, conforme o art. 71, IX, para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou". (MS 23.550, Rel. p/ o ac. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 4-4-2002, Plenário, DJ de 31-10-2001.) No mesmo sentido: MS 26.000, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 16-10-2012, Primeira Turma, DJE de 14-11-2012.”

<sup>6</sup> Deixa-se de opinar pela aplicação de multa pela ausência de indicação de que já teria havido despesas decorrentes deste RDC.

<sup>7</sup> CNPJ 09.323.098/0001-92 - valor de R\$ 35.081.328,40



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC N.º 21845/20 (Anexo TC 10316/21)

1. À vista do relatório já produzido em sede de análise do RDC objeto destes autos, ressaltou os indícios de irregularidades já apontadas, a ausência de defesa, a manifestação Ministerial e o perigo na demora capaz de causar danos ao erário, pela iminência da possibilidade de empenhamento e pagamento desta despesa pública, que decorre de licitação, até este momento, considerada irregular, sugeriu:

2.1 suspensão cautelar dos atos decorrentes do Processo Licitatório RDC nº 01/2020, no estado em que se encontrar, até ulterior manifestação deste Tribunal de Contas; e

2.2 considerando questões de economia e celeridade processual, e também de consolidação documental, a JUNTADA dos presentes autos ao Processo TC nº 21845/20, para julgamento deste contrato, em conjunto com o Processo Licitatório RDC nº 01/2020.

Novel manifestação da Unidade de instrução às fls. 5019/50, desta feita em sede de defesa, através da qual, considerando que o gestor da SEIRHMA não trouxe nada de novo capaz de alterar o seu entendimento inaugural, ratificou o seu relatório, concluindo pela irregularidade do certame, e que, em apertada síntese, transcrevo:

1. A simples leitura do art. 63-A, § 1º, com solar clareza, estabelece uma faculdade, e não uma imposição, para a realização desta licitação pelo RDC;

... a defesa não demonstrou ter sido uma exigência, ou até mesmo uma recomendação, do Governo Federal para que esta licitação, necessariamente, fosse realizada pelo RDC;

Oportuno, registrar que o Portal da Transparência do Governo Federal mostra que foram liberados R\$ 177.167,86 (0,81% do valor do convênio);

2. As disposições contidas no item 2.11 (fls. 2232/2233) são genéricas e vagas, e não preenchem nenhum dos requisitos do art. 9º, da Lei nº 12.462/2011, necessários para a adoção do regime da contratação integrada (art. 8º, inciso V): inovação tecnológica ou técnica; possibilidade de execução com diferentes metodologias; possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado;

uma vez optado pela contratação integrada, não cabe adotar critério de "menor preço", pois o julgamento pela "técnica e preço" se mostra impositivo. Trata-se, portanto, de vício de origem que macula esta licitação desde o seu nascedouro.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC N.º 21845/20 (Anexo TC 10316/21)

3. ... às fls. 2230/2265 consta apenas o Termo de Referência, parte do anteprojeto, que requer complementação das informações para este TCE-PB sobre este empreendimento: programa de necessidades, estética do projeto arquitetônico, entre outros, que permitam a compreensão do que se pretende executar nesta contratação.

Acerca deste fato, registre-se que notícia da internet menciona que o DER realiza serviços de manutenção no aeroporto já existente em Patos/PB. Ou seja, é fato de que existem instalações e até mesmo pista de pouso no local, de modo a ser necessário esclarecer quais obras serão contempladas com este investimento de R\$ 35 milhões.

4. O item 8 do Edital (fls. 09/14) estabelece critérios de julgamento apenas para a escolha pelo “menor preço”, portanto, não atende o art. 9º, § 3º da Lei do RDC, que exige o estabelecimento de critérios objetivos também para a escolha de avaliação dos projetos que podem ser executados com metodologias diferenciadas de execução, como é o caso de aeroportos.

Trata-se de inescandível vício de origem neste RDC nº 00001/2020.

5. Como já manifestado, a planilha analítica desta obra consta, às fls. 2887/2907, situação que exige, necessariamente, a elaboração do projeto básico, conforme dispõe o art. 2º, inciso IV, alínea "c" c/c parágrafo único, inciso IV, da Lei do RDC;

A questão é que se já é conhecido o orçamento detalhado da obra, que decorre da elaboração de um projeto básico definido pela Administração, não se vislumbram razões para se ter sido adotado o regime da contratação integrada;

A contratação integrada requer apenas um anteprojeto (programa de necessidades, estética do projeto arquitetônico) e uma estimativa expedita ou paramétrica de custo, pois a elaboração do projeto básico e do executivo ficam a cargo da contratada;

6. O documento, de fls. 2916, aponta que o valor indicado, R\$ 1.487.809,69 é inferior à contrapartida envolvida nesta contratação, R\$ 13.814.911,98. Não há, portanto, indicação de reserva orçamentária disponível para a realização do RDC nº 00001/2020, a qual não pode ser suprida com apenas com afirmações, sem o acompanhamento de provas, de que estes recursos estariam contemplados nas Leis Orçamentárias (PPA, LDO e LOA). Necessário se faz demonstrar, via SIAF, o valor declarado como contrapartida neste convênio está efetivamente disponível;



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC N.º 21845/20 (Anexo TC 10316/21)

7. ... a Lei 14.133/2021, cuja opção de ser indicada expressamente no Edital, de forma excessivamente clara, veda a sua aplicação combinada com a Lei nº 12.462/2011.

Cota do Órgão Ministerial de 06/10/2021, às fls. 5033/5047, através da qual, em resumo, assim entendeu:

1. Quanto à ausência de indicação da hipótese prevista no art. 1º da Lei n.º 12.462/2011 para a adoção do RDC, o Termo de Compromisso nº 07/2019, juntado aos autos (fls. 2377/2390), indica que o compromissário (Secretaria Estadual), atuaria executando recursos financeiros recebidos do Fundo Nacional da Aviação Civil – FNAC, o que se amolda aos termos do dispositivo legal referido não inviabiliza a utilização do RDC;

2. No tocante à não indicação, dentre as condições previstas no artigo 9º da Lei do RDC, de qual delas se aplicaria à situação dos autos para justificar a opção pela contratação integrada, reformulo a posição anterior para concluir que os itens 2.13 a 2.59 do Termo de Referência apresentam argumentos suficientes, ao menos, para justificar a opção pela contratação integrada, visto que houve apresentação de elementos suficientes para demonstrar a possibilidade de execução com diferentes metodologias.

3. Quanto à ausência de estimativa de valor desta obra, com exposição da metodologia de cálculo utilizada, na visão do Órgão Técnico, como a planilha já está bastante detalhada, isso significaria que seria desnecessária a inclusão, no objeto licitado, da elaboração de um projeto básico. Logo, na visão da Auditoria, a contratação integrada seria desnecessária. De fato, quando se analisa o objeto contratual (fl. 4922), verifica-se que a contratação integrada da empresa Consórcio Rocha/Hangar abarcou, também, a confecção de projeto básico. Como se irá propor a reabertura da instrução, entende este MPC que seria pertinente exigir do Gestor interessado esclarecimentos sobre a necessidade efetiva do projeto básico, diante da existência de planilha tão detalhada a respeito dos custos do empreendimento.

4. A Administração admitiu que metodologias diferenciadas fossem apresentadas, mas não definiu como iria optar entre elas na avaliação das propostas. ... essa opção da Administração Estadual violou dispositivos da Lei do RDC, notadamente aquele do artigo 9º, § 3º, cuja interpretação também passa pela leitura do artigo 20, § 1º, da mesma Lei.

5. No tocante à dotação orçamentária (R\$ 1.487.809,69) inferior à contrapartida do Estado (R\$ 13.814.911,98), como se irá requerer a reabertura da instrução, requer-se que na intimação o Gestor se pronuncie sobre essa questão da existência de recursos, além de que esclareça essa divergência entre o período de vigência contratual e o convênio que prevê o repasse dos recursos federais.





## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC N.º 21845/20 (Anexo TC 10316/21)

E por fim, requereu intimação dos interessados para apresentação de (o):

- a) Anteprojeto de Engenharia de modo legível, com indicação expressa dos elementos exigidos por lei e demandados pela Auditoria: programa de necessidades e a indicação da estética do projeto arquitetônico, além dos demais elementos inerentes a esse documento típico da contratação integrada;
- b) Esclarecimentos sobre a necessidade efetiva do projeto básico, diante da existência de planilha tão detalhada a respeito dos custos do empreendimento, bem como juntada aos autos do projeto básico já elaborado pela empresa contratada;
- c) Esclarecimentos a respeito da existência de recursos para a execução contratual, bem como esclarecimento sobre a divergência de datas de vigência do contrato e do convênio federal firmado para a obtenção da maior parte dos recursos.

O interessado apresentou defesas, fls. 5051/5092 e 5095/5136.

A Unidade de instrução, às fls. 5143/5146, em sede de complementação de instrução, ratificou o seu entendimento em sede de análise de defesa.

Em seguida, foi solicitado pelo gestor da SEIRHMA reabertura de prazo para juntada de documentos, que foi indeferido pelo Relator, em razão do que dispõe o art. 87, § 3º, do RITCE-PB. No entanto, a solicitação pode ser recebida se aprovada pelo órgão fracionário, quando da sustentação oral.

Derradeira manifestação do Parquet desta Corte, às fls. 5158/5171, ressaltando, em síntese, que a situação documental dos autos não mudou. Ou seja, a documentação apresentada continua inelegível e o projeto básico confeccionado pela contratada não foi acostado aos autos. Entende que a defesa tenha percebido o equívoco na juntada da documentação inadequada, e, por isso, peticionou solicitando a reabertura do prazo para complementação da defesa, o que o Parquet não se opõe ao seu recebimento. Entretanto, concluiu pela:

1. IRREGULARIDADE do Processo Licitatório RDC nº 01/2020 e, por consequência, do Contrato de n.º 001/2021, oriundo da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente;

2. APLICAÇÃO DE MULTA aos Interessados, em virtude das ilegalidades relacionadas ao procedimento e em virtude da não apresentação de documentação relevante, com espeque no art. 56, II e VI da LOTCE;



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC N.º 21845/20 (Anexo TC 10316/21)

3. ENVIO DE DETERMINAÇÃO à atual Gestão no sentido de proceda às correções necessárias apontadas no presente processo, sob pena de responsabilização futura.

É o relatório, informando que foi expedida a intimação de praxe para a presente sessão.

### **PARECER ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Em parecer oral, a d. representante do Ministério Público junto ao TCE-PB, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, entendeu que, por envolver majoritariamente recursos de origem federal no financiamento da obra, o Processo deveria ser arquivado, como o encaminhamento de cópia dos autos ao TCU, através da SECEX/PB.

### **VOTO DO RELATOR**

Tendo em vista o que dispõe o art. 1º e §1º da Resolução Normativa RN TC 10/2021, e considerando, ainda, o parecer oral do Ministério Público de Contas, na sessão de julgamento, o Relator vota pelo arquivamento do Processo, sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal, com o encaminhamento do *link* referente ao Processo ao Tribunal de Contas da União (TCU) para que este adote as providências de sua competência.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 21845/20, que tratam procedimento licitatório, sob o Regime Diferenciado de Contratações RDC<sup>8</sup> nº 01/2020, seguido de Contrato 001-2021<sup>9</sup> realizado pela Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SEIRHMA, destinado a contratação integrada de serviços técnicos especializados de engenharia para elaboração de projeto básico e projeto executivo, execução de obras de engenharia aeroportuária e serviços complementares destinados ao Aeroporto de Patos/PB, no valor total de R\$ 35.081.328,40, sendo a participação do Governo Federal no valor de R\$ 22.000.000,00, e contrapartida do Governo do Estado na importância de R\$ 13.814.911,98, RESOLVEM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO

<sup>8</sup> O RDC é disciplinado pela Lei nº 12.462/11

<sup>9</sup> Vide fls. 4922/4996 – processo TC 10316/21



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC N.º 21845/20 (Anexo TC 10316/21)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, com fundamento na Resolução Normativa RN TC 10/2021, em seu art. 1º e § 1º, determinar o arquivamento do Processo, sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, com o encaminhamento do *link* referente ao Processo ao Tribunal de Contas da União (TCU) para que este adote as providências de sua competência.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
TCE/PB - Sessão presencial/remota da 2ª Câmara  
João Pessoa, 12 de abril de 2022.

mnba

Assinado 13 de Abril de 2022 às 12:53



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE

Assinado 13 de Abril de 2022 às 12:01



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 13 de Abril de 2022 às 13:43



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 13 de Abril de 2022 às 12:26



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO